

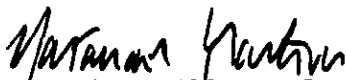
PROCESSO Nº : 10070/000.884/91-70
RECURSO Nº : 03.080
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1986
RECORRENTE : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-3.042

FINSOCIAL - IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e PAULO ROBERTO CORTEZ.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10070/000.884/91-70

ACÓRDÃO Nº :107-3.042

RECURSO Nº : 03.080

RECORRENTE : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 1º e § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.042, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.06.96, Acórdão nº 107-2.996.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10070/000.884/91-70

ACÓRDÃO Nº 107-3.042

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

. Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1996.


Natanael Martins - Relator.